

Prefeitura de Barra dos Coqueiros-SE

# BARRA DOS COQUEIROS-SE

Guarda Civil Municipal

NV-018AB-20



Cód.: 9088121443402

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.  
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo [sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br).

## **OBRA**

Prefeitura de Barra dos Coqueiros-SE

Guarda Civil Municipal

Edital Nº 1 – PMBC/Se, de 15 de Abril de 2020

## **AUTORES**

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco  
Raciocínio Lógico Quantitativo - Profº Bruno Chieregatti e Joao de Sá Brasil  
Realidade Étnica, Social, Histórica, Geográfica, Cultural, Política E Econômica do  
Município De Barra Dos Coqueiros - Profª Roberta Amorim  
Legislação- Profº Fernando Zantedeschi  
Conhecimentos Específicos - Profº Fernando Zantedeschi

## **PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO**

Aline Mesquita  
Roberth Kairo

## **DIAGRAMAÇÃO**

Dayverson Ramon  
Higor Moreira

## **CAPA**

Joel Ferreira dos Santos

EDIÇÃO ABR/2020



[www.novaconcursos.com.br](http://www.novaconcursos.com.br)

[sac@novaconcursos.com.br](mailto:sac@novaconcursos.com.br)

# SUMÁRIO

## LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e Interpretação de Textos de Gêneros Variados; Reconhecimento de Tipos e Gêneros Textuais.....	01
Domínio da Ortografia Oficial.....	09
Domínio dos Mecanismos de Coesão Textual; Emprego de Elementos de Referência, Substituição e Repetição, de Conectores e de Outros elementos de Sequenciação Textual .....	14
Emprego de Tempos e Modos Verbais; Domínio da Estrutura Morfossintática do Período; Emprego das Classes de Palavras.....	19
Relações de Coordenação Entre Orações e Entre Termos da Oração; Relações de Subordinação Entre Orações e Entre Termos da oração .....	58
Emprego dos Sinais de Pontuação.....	68
Concordância Verbal e Nominal .....	71
Regência Verbal e Nominal.....	79
Emprego do Sinal Indicativo de Crase.....	85
Colocação dos Pronomes Átonos .....	89
Reescrita de Frases e Parágrafos do Texto; Significação das Palavras; Substituição de Palavras ou de Trechos de Texto; Reorganização da Estrutura de Orações e de Períodos do Texto; Reescrita de Textos de Diferentes Gêneros e Níveis de Formalidade.....	89

## RACIOCÍNIO LÓGICO QUANTITATIVO

Estruturas lógicas.....	01
Lógica de argumentação .....	03
Diagramas lógicos .....	08
Aritmética.....	23
Leitura e interpretação de tabelas e gráficos.....	25

## REALIDADE ÉTNICA, SOCIAL, HISTÓRICA, GEOGRÁFICA, CULTURAL, POLÍTICA E ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS

Política, religião, economia, cultura, esporte, educação.....	01
História do município, Poderes Executivo e Legislativo, símbolos municipais, limites geográficos, população, aspectos econômicos.....	04

# SUMÁRIO

## LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 004/2011 (Estatuto do Servidor de Barra dos Coqueiros).....	01
---	----

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Noções sobre segurança pública: definição e componentes. Forças armadas e forças auxiliares Diferenças e atribuições. Competência municipal .....	01
Noções sobre segurança patrimonial: definições. Atribuições das empresas que realizam segurança patrimonial .....	13
O município e a sua segurança patrimonial. Lei Orgânica do município: o município e seus símbolos O município e sua divisão administrativa. Competência privativa, comum e complementar .....	29
Conceito de administração pública .....	33
Fundamentos da ética na administração pública.....	36
Legislação de trânsito: Código de trânsito brasileiro. Código de Trânsito Brasileiro: Lei nº 9.503/1997 .....	38
Mecânica básica. Direção defensiva e prevenção de acidentes. Procedimento em caso de assalto (antes durante e depois) .....	81
Noções de Segurança do Trabalho: acidentes do trabalho - conceito, causas e prevenção .....	84
Normas de segurança: conceito de proteção e equipamentos de proteção.....	86
Normas básicas de higiene: pessoal, ambiental, de utensílios e equipamentos .....	88
Noções de Primeiros Socorros: papel do socorrista, parada cardiorrespiratória, hemorragias, ferimentos entorses, luxações, fratura, distúrbios causados pelo calor, choque elétrico, mordidas e picadas de animais, transporte de pessoas acidentadas, corpos estranhos no organismo.....	89
Estatuto da Criança e do Adolescente.....	103
Estatuto do Idoso.....	108
Noções de Direito Administrativo: Estado, Governo e Administração Pública: conceitos, elementos poderes, natureza, fins e princípios. Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios.....	128
Ato Administrativo: Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies; Invalidação, anulação e revogação; Prescrição .....	132
Noções de Direito Constitucional: Dos Princípios Fundamentais (art. 1º ao 4º) .....	139
Dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º ao 11).....	142
Da Organização do Estado (art. 18 a 31; 37 a 41).....	149
Da Segurança Pública (art. 144) .....	158
Noções de Direito Penal: Dos Crimes contra a Pessoa e contra o Patrimônio (art. 121 ao 183).....	159
Dos Crimes contra a Administração Pública (art. 312 ao 337-A). .....	174
Lei nº 9602/1998.....	181
Decreto nº 2.327. de 1997.....	183
Lei nº 13.281. de 2016.....	183
Lei nº 13.103. de 2015.....	189
CTB - Anexo II Sinalização - Resoluções do CONTRAN.....	196

# ÍNDICE

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Noções sobre segurança pública: definição e componentes. Forças armadas e forças auxiliares Diferenças e atribuições. Competência municipal .....	01
Noções sobre segurança patrimonial: definições. Atribuições das empresas que realizam segurança patrimonial .....	13
O município e a sua segurança patrimonial. Lei Orgânica do município: o município e seus símbolos O município e sua divisão administrativa. Competência privativa, comum e complementar .....	29
Conceito de administração pública .....	33
Fundamentos da ética na administração pública.....	36
Legislação de trânsito: Código de trânsito brasileiro. Código de Trânsito Brasileiro: Lei nº 9.503/1997.....	38
Mecânica básica. Direção defensiva e prevenção de acidentes. Procedimento em caso de assalto (antes durante e depois).....	81
Noções de Segurança do Trabalho: acidentes do trabalho - conceito, causas e prevenção.....	84
Normas de segurança: conceito de proteção e equipamentos de proteção.....	86
Normas básicas de higiene: pessoal, ambiental, de utensílios e equipamentos.....	88
Noções de Primeiros Socorros: papel do socorrista, parada cardiorrespiratória, hemorragias, ferimentos entorses, luxações, fratura, distúrbios causados pelo calor, choque elétrico, mordidas e picadas de animais, transporte de pessoas acidentadas, corpos estranhos no organismo.....	89
Estatuto da Criança e do Adolescente.....	103
Estatuto do Idoso.....	108
Noções de Direito Administrativo: Estado, Governo e Administração Pública: conceitos, elementos poderes, natureza, fins e princípios. Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios.....	128
Ato Administrativo: Conceito, requisitos, atributos, classificação e espécies; Invalidação, anulação e revogação; Prescrição.....	132
Noções de Direito Constitucional: Dos Princípios Fundamentais (art. 1º ao 4º) .....	139
Dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º ao 11).....	142
Da Organização do Estado (art. 18 a 31; 37 a 41).....	149
Da Segurança Pública (art. 144) .....	158
Noções de Direito Penal: Dos Crimes contra a Pessoa e contra o Patrimônio (art. 121 ao 183).....	159
Dos Crimes contra a Administração Pública (art. 312 ao 337-A). .....	174
Lei nº 9602/1998.....	181
Decreto nº 2.327. de 1997.....	183
Lei nº 13.281. de 2016.....	183
Lei nº 13.103. de 2015.....	189
CTB - Anexo II Sinalização - Resoluções do CONTRAN.....	196

## **NOÇÕES SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA: DEFINIÇÃO E COMPONENTES. FORÇAS ARMADAS E FORÇAS AUXILIARES DIFERENÇAS E ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

De uma forma mais ampla, a segurança pública pode ser considerada um processo composto por elementos de ordem preventiva, repressiva, judicial, de saúde e social. Devido a isso, você pode entender porque a segurança pública necessita de um conjunto de ferramentas e de conhecimentos que envolvem os diversos setores da sociedade, sempre focados nos mesmos objetivos.

A segurança pública busca, acima de tudo, a manutenção da ordem pública, a tranquilidade, o respeito às leis e aos costumes que mantêm a adequada convivência em uma sociedade, com a total preservação dos direitos de seus cidadãos. Sendo assim, entendemos que a segurança pública busca afastar da sociedade qualquer ato que perturbe a ordem pública, no que se refere ao prejuízo de uma vida, da liberdade ou dos direitos de uma pessoa. Essa ordem pública está vinculada às garantias de segurança, tranquilidade e salubridade, às noções de ordem moral, estética, política e econômica.

Mais uma vez, torna-se importante relatar que atualmente, muitas pessoas ainda acreditam que apenas a polícia é responsável pela manutenção da segurança pública em uma sociedade. Na verdade todos nós somos responsáveis por manter a ordem na sociedade, seja por meio do bom comportamento social, ou da força coercitiva dos órgãos de segurança que deverão agir no que se refere às medidas de repressão e de punição.

Essa ideia errônea de achar que cabe somente ao governo prover a segurança ainda ocorre por uma explicação histórica, já que antigamente a segurança pública seria uma garantia dada pelo Estado de uma convivência social isenta de violência, permitindo a todos os cidadãos a garantia de seus direitos por meio da Constituição Federal e do poder de polícia.

Portanto, a Constituição diz que é dever da sociedade agir de maneira conjunta para que a democracia seja garantida contra a violação dos direitos ocasionada pela criminalidade. A segurança pública é a condição essencial para que a paz social seja assegurada a cada indivíduo.

Desde a década de 1930, o combate à violência esteve vinculado à repressão e violência policial, tornando o termo "segurança" como algo elitista, isto é, acessível apenas a uma minoria da sociedade.

Na Era Vargas, a Lei da Vadiagem (1941) condenou desempregados e excluídos, julgados como potenciais criminosos à população, caso não fossem capturados e aprisionados, como se o indivíduo fosse capaz de escolher a sua miserável condição de vida. A ditadura também trouxe essa conotação negativa do combate ao crime ao mostrar que quanto maior o uso da força, melhor é o combate à violência.

Durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, as forças policiais destinavam-se a reprimir crimes políticos e ideológicos, tornando o uso da força e da tortura completamente aceitos de maneira que os meios fossem

justificados pelas suas finalidades. A banalização da violência ocasionou uma perda pelo interesse em exterminar o crime de vez, já que a segurança pública não é algo fácil de garantir.

Para que isso se concretize é necessária à modernização das polícias por meio de cursos e especializações; a melhoria da credibilidade da sociedade perante a polícia: qualidade na gestão com uma administração eficaz; planejamento; reconhecimento de áreas de maior vulnerabilidade; investimentos em logística e sistemas de inteligência; aumento do número de unidades prisionais; infraestrutura de delegacias e batalhões, integração policial e ação conjunta da comunidade.

É ignorância achar que as prisões e a própria vida dos prisioneiros não mereçam nossa atenção, tornando necessária a implementação de um sistema prisional que garanta aos criminosos oportunidades de recolocação profissional e ressocialização em sociedade. São desafios a serem enfrentados, muito mais eficientes do que o policiamento movido à força e repressão.

Diante disso, as políticas de segurança pública precisam de uma reestruturação para acabar com os privilégios a uma minoria, e assim, estender-se a todos os cidadãos, independentemente de sua classe social.

Ainda que de forma lenta e tímida, essa reformulação tem acontecido à medida que os órgãos de segurança focam nas diretrizes de um Estado Democrático de Direito, possibilitando o surgimento e aperfeiçoamento de sistemas de controle não governamentais para criar uma ação conjunta com os já existentes, como a Controladoria da União, os Tribunais de Contas dos Estados e da União.

A aproximação cada vez maior entre o poder público e o cidadão pode ser vista no acesso mais fácil a canais de denúncia, como as corregedorias de polícia e de justiça, e também na participação da população no planejamento de estratégias que visam acabar com a violência.

Segurança pública é a garantia dada pelo Estado de uma harmonia social isenta de ameaça de crimes, possibilitando a todo cidadão o desfrutar dos seus direitos previstos pela Constituição, através do exercício do poder policial aliado à democracia participativa.

### **Princípios referentes à segurança pública enquanto serviço público:**

#### **Princípio da Universalidade:**

Quando a Constituição Federal informa que segurança pública "é dever do Estado" está com isto a dizer que a segurança pública é um serviço público, não só porque pretende atender aos interesses e às necessidades da coletividade (sentido material), mas também porque é uma atividade prestada pelo Estado (sentido orgânico), bem como em razão de ser uma tarefa exercida sob a égide das normas de direito público (sentido formal).

Não há dúvidas, portanto, quanto a natureza de serviço público da segurança pública.

Aliás, a execração das polícias serve mesmo como cartear popular ante às ineficiências da administração pública como um todo.

Por sua vez, é bem conhecida a classificação que a doutrina costuma conferir aos serviços públicos, considerando-os segundo à titularidade (União, Estados, Distrito Federal e Municípios); à execução (exclusivo ou não exclusivo); à adequação (próprios ou impróprios); à essencialidade (de relevância pública – pró-comunidade ou de utilidade pública – pró-cidadão); à finalidade (administrativos ou industriais) e, por fim, quanto ao destinatário (serviços gerais – uti universi – de fruição geral ou serviços individuais – ut singuli – de fruição individual).

Nesse raciocínio, pode-se dizer que a segurança pública representa um serviço público de relevância pública, de prestação exclusiva do poder público, próprio porque indelegável, cuja competência para prestação é comum entre os entes federativos, de fruição geral e, nos termos da Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, que revogou a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001, é serviço público imprescindível.

De fato, é a segurança pública um serviço público uti universi, pois seus destinatários são indeterminados, o que confere ao Ministério Público a titularidade para defendê-los no que se refere à prestação e qualidade. São, por outro lado, serviços públicos indivisíveis, pela impossibilidade de determinação do seu usuário, que é a coletividade como um todo, é ele universal.

Em face disso, a segurança pública não pode ser diretamente tributada através da criação de taxa específica<sup>17</sup>. Ela já é mantida pelos impostos pagos pela população<sup>18</sup>. Afora isto, a universalidade dos serviços de segurança pública implica na inclusão de todos aqueles que se encontrem dentro do território nacional como seus usuários. De tal sorte, que o serviço policial há de pautar-se pelo princípio democrático e pela execução indistinta do seu trabalho, não considerando a raça, o credo, o sexo, a nacionalidade e a condição social, política e fiscal dos administrados.

Os serviços de segurança, enfim, devem ser iguais e acessíveis a todos, sem discriminação de qualquer ordem, todos os residentes no país a eles farão jus.

#### **Princípio da Continuidade:**

Os serviços de segurança pública devem ser prestados incessantemente, sem interrupções.

No ordenamento jurídico pátrio, a continuidade foi esclarecida pelo art. 22, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor, que diz que “os serviços essenciais devem ser contínuos”.

Entretanto, desde a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, já havia a previsão de que certos serviços públicos não poderiam sofrer paralisações por greve, mas entre eles não figurava a segurança pública.

Não obstante, se tal serviço público destina-se a manter a ordem pública, só por esta razão já deveria ser considerado essencial, posto que, nenhum Estado suportaria o caos de suas instituições, pela desordem.

Após uma greve iniciada na Polícia Militar de Minas Gerais, que atingiu proporção quase nacional, a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001, instituiu medida para assegurar o funcionamento de serviços e atividades de segurança pública, a qual no artigo 3º indicava quais serviços seriam considerados imprescindíveis para a preservação da ordem pública e para incolumidade das

pessoas e do patrimônio, através de um rol taxativo que incluía tanto os serviços executados pelas Polícias Civis em sentido amplo, quanto os serviços das Polícias Militares, prevendo a possibilidade da União designar servidores federais, que atuassem em serviços congêneres, para executarem as atividades paralisadas e garantirem a sua continuidade (embora não tivesse elucidado que serviços congêneres seriam esses).

A Lei nº 10.277/2001, entretanto, foi revogada pela Lei nº 11.473/2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP). Essa nova lei, editada com o nítido propósito de dar ares legais à tal Força Nacional, até então regida por um decreto que a criara em 2004, continua considerando os serviços de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio imprescindíveis, mas agora a solução da questão perspassa pela FNSP.

Hoje, portanto, mais do que serviço essencial, é a segurança pública serviço imprescindível que não admite suspensão.

#### **Princípio da Cortesia:**

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>19</sup>, a cortesia é um dos requisitos do serviço público e traduz-se em bom tratamento para com o público que, se faltar, é dever da administração intervir para restabelecer seu regular funcionamento.

Ocorre que, é obrigação do policial deferir um bom atendimento ao cidadão usuário.

O art. 37, § 3º, da Constituição Federal, estipula a participação do usuário na administração pública, podendo fazer reclamações relativas à prestação do serviço, avaliar a qualidade dos serviços e representar contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

#### **Princípios referentes à segurança pública enquanto administração pública:**

##### **Princípio da Legalidade ou Juridicidade:**

É o princípio que determina que os atos praticados pela administração pública somente serão considerados legais se a lei expressamente dispuser acerca da possibilidade de sua prática. O agente público só pode fazer o que a lei autoriza, e como autoriza, de forma que se a lei nada dispuser, não poderá agir o agente. Portanto, para a administração pública é, na verdade, princípio da estrita legalidade, não comportando autonomia da vontade (faculdade de fazer o que a lei não proíbe).

O princípio da legalidade administrativa dá origem ao atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, razão pela qual todo ato da administração considerado legal também será considerado legítimo, ou vice-versa.

Destarte, especial atenção deve ser dada a este princípio no que concerne à atuação policial. Manuel Monteiro Guedes Valente<sup>20</sup> ensina que a polícia deve obediência à lei e à constituição, tanto numa dimensão positiva – a polícia só deve intervir de acordo e com base na lei, quanto numa dimensão negativa – todos os atos da polícia têm de se conformar com as leis, sob pena de serem ilegais.

Ademais, cabe à polícia garantir os direitos do cidadão porque deve também obediência ao princípio da constitucionalidade, segundo o qual a lei maior do país é a constituição. Assim, por exemplo, acaso fosse editada uma lei que permitisse o uso de tortura na investigação criminal, poderia a polícia negar cumprimento à norma em causa, ante à flagrante inconstitucionalidade.

O fato é que, a interpretação mais contemporânea do princípio da legalidade aponta para um poder-dever do administrador público de atuar conforme a Constituição, daí dizer-se que hoje o mais adequado é denominar o princípio da legalidade de *princípio da juridicidade*.

#### **Princípio Da Impessoalidade:**

Também chamado de princípio da finalidade. É o princípio que informa que os atos praticados pela administração pública sempre deverão atender à finalidade do interesse público, jamais podendo, pois, buscar o atendimento do interesse pessoal ou de terceiros, sob pena de incorrer em desvio de finalidade.

Para Manoel Monteiro Guedes Valente, este princípio obriga a polícia a aplicar as normas jurídicas com os mesmos critérios, as mesmas medidas e as mesmas condições a todos os particulares indistintamente, sendo que ele não se confunde com neutralidade porque a polícia tem a seu cargo perseguir o interesse público.

#### **Princípio da Moralidade:**

Também chamado de princípio da probidade.

Informa que os atos praticados pela administração pública deverão seguir os parâmetros legais, morais, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios da justiça e da equidade e a ideia comum de honestidade, a fim de propor o que for mais útil e melhor para o interesse público.

Diga-se, enfim, que a improbidade administrativa é crime de responsabilidade, o qual, segundo a Constituição Federal, sujeita o infrator à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário (art. 37, § 4°).

#### **Princípio da Publicidade:**

Informa que todos os atos da administração pública devem ser publicados, com vistas a assegurar não só os efeitos externos dos atos, mas também a propiciar o controle pelos administrados (controle interno implícito).

No âmbito policial, no entanto, tem a publicidade contornos diferenciados porque as investigações policiais admitem o sigilo parcial.

#### **Princípio da Eficiência:**

Antes mesmo de a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, instituir a eficiência como princípio geral da administração pública, a eficiência dos serviços de segurança pública já era previsto constitucionalmente (art. 144, § 7°).

Hely Lopes Meirelles apresenta a eficiência como um dever, dizendo que *“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”*

Não deve ser considerado como princípio meramente retórico e utópico, tampouco como simples componente do princípio da economicidade - obtenção de melhores resultados, mediante menores custos (SANTIN, 2004. p. 137 *et tal*), ao contrário, entendemos que, a prestação de um serviço de segurança pública eficiente não prescinde de vultosos investimentos. É que estes serviços são, de fato, dispendiosos e não se coadunam muito bem com a administração da escassez.

#### **Princípio da Razoabilidade:**

Para Manuel Monteiro Guedes razoabilidade é corolário do princípio da proibição do excesso, segundo o qual as restrições de direitos impostas pelas polícias devem ater-se aos fins em nome dos quais são estabelecidas ou permitidas, devendo as mesmas apenas ser adotadas se esses fins não puderem ser alcançados por meio de medidas menos gravosas.

É um princípio limitador da atuação discricionária da administração pública, porque determina a busca da confluência entre o mérito administrativo (oportunidade e conveniência: requisitos intrínsecos exclusivos dos atos administrativos discricionários) e a finalidade do ato, de forma que, se ele é manifestamente inadequado, ou inepto, para alcançar a finalidade pretendida pela lei, *“a administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade”* (DI PIETRO, 1998. p. 72).

#### **Princípios referentes à atividade policial em sentido estrito**

##### **O poder de polícia e o poder da polícia:**

Poder de polícia é o instrumento jurídico que autoriza a administração pública a exercer os atos coercitivos necessários para fazer prevalecer o interesse público face aos interesses particulares, através da limitação de atividades do cidadão.

É um poder indelegável aos administrados e discricionário, que legitima as ações e a própria existência da Polícia, de forma que, Cretella Júnior ensina que o poder de polícia é um *princípio jurídico* que informa a atividade policial.

Em virtude de existir o poder de polícia, a Polícia pode exercer o seu poder visando assegurar o bem-estar público.

Assim, detém a Polícia um poder estatal, contudo não só ela o detém, mas toda administração pública. Não obstante, para a Polícia tal poder adquire caráter principiológico.

Evidentemente, a Polícia, enquanto face visível da lei e do Estado, não detém um exercício material do poder ilimitado ou arbitrário, mas está subordinada à Lei e ao Direito, vale dizer: à Lei, nos seus aspectos formal e material, mas também aos princípios específicos da matéria; aos princípios regedores da administração pública e dos serviços públicos e a todos os demais princípios gerais do Direito.

Assim, dividimos a apresentação deste tema, em duas partes. Na primeira, apresentaremos os princípios gerais, que dizem respeito à administração pública e ao serviço público, mas que aqui trataremos apresentando os pontos de maior importância em face da instituição policial. Na segunda, por opção didática, alocaremos os



princípios que consideramos específicos do Direito Policial espaçadamente em outros capítulos conforme se refira ao tema que estará sendo tratado.

Embora a Polícia deva obedecer a todos os fundamentos constitucionais da administração pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, porque é ela mesma integrante desta administração, alguns destes princípios, no entanto, ganharão destacada relevância no que concerne à atividade policial, porque aparecem de forma pitoresca, como meios limitadores a esta atuação.

#### **Princípio da Supremacia do Interesse Público:**

Para Manuel Monteiro Guedes Valente o interesse público apresenta-se à polícia, em duas facetas, como um dos mais importantes limites da margem da livre decisão. Por um lado, a polícia só está legitimada a perseguir o interesse público, devendo apartar-se dos interesses privados, por outro lado, a polícia só deve buscar o interesse público que estiver previsto na lei.

O interesse público que deve ser perseguido é somente aquele primário e, mesmo assim, que esteja em conformidade com a Constituição.

#### **Princípio da Garantia:**

Já na introdução deste trabalho fizemos referência a que o direito à segurança pública é um direito fundamental, inserido no caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Acontece que, os direitos fundamentais, como direitos de defesa que são, como bem explica Alexandre de Moraes, citando J.J. Gomes Canotilho, primeiramente representam garantias "do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado" e, depois, implicam para o indivíduo, num plano subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais – ao que dá-se o nome de liberdade positiva - mas também representa a faculdade das pessoas de exigir omissões do poder público, de forma a evitar agressões lesivas por parte do mesmo (liberdade negativa).

Se por um lado o Estado tem o dever de garantir a segurança pública, enquanto direito subjetivo, também tem a obrigação de defender os outros direitos fundamentais que se apresentam na qualidade de liberdades negativas ou de competência negativa para o poder público que proíbe ingerências deste na esfera jurídica individual.

Assim, cabe ao Estado se equipar de organismos especializados para a consecução do desiderato de garantir a segurança, dentre os quais está a polícia, não só por que é garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput, da Lei Maior), mas também porque, nos termos do art. 144, da CF/88, a segurança pública é dever do Estado.

No entanto, este aparato policial, como integrante do poder público, está também obrigado, nos termos da Constituição, repetimos, a garantir todos os demais direitos fundamentais. E não somente eles, mas ainda as Instituições Democráticas, vez que o capítulo da segurança pública está inserido no título referente à defesa do Estado e das instituições democráticas.

Diga-se de passagem que a defesa das instituições democráticas "envolve o respeito da soberania, da separação dos Poderes, do federalismo, da República, da livre concorrência, das liberdades públicas etc".

#### **Princípio do respeito aos direitos humanos:**

Para Alexandre de Moraes, Direitos Humanos representam "o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (...)"

O tema dos Direitos Humanos, a par dos estatutos então existentes, começou a ganhar força após a segunda guerra mundial com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, mas somente a partir da comemoração do seu cinquentenário é que passou-se a tentar efetivá-los, através das legislações internas dos países signatários.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, recomendou a criação de políticas nacionais para os Direitos Humanos, de forma que, em 1996, o governo brasileiro lançou o seu primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), durante a celebração da Lei Áurea.

Esta iniciativa, incentivou os governos estaduais a também criarem seus próprios programas, dos quais destaca-se o programa paulista para Direitos Humanos, de 1997, que criou a Ouvidoria da Polícia, para receber denúncias contra violações aos Direitos Humanos, muito embora, desde 1991 já houvesse na grade curricular da Academia de Polícia de São Paulo a disciplina "Direitos da Cidadania".

Não obstante, "durante muitos anos o tema "Direitos Humanos" foi considerado antagônico ao da segurança pública"<sup>30</sup> e para evitar isso os programas de políticas para a segurança pública até 2002 sempre estiveram inseridos no bojo dos programas de Direitos Humanos.

Especial atenção deve ser dada, considerando nosso contexto, à finalidade protetiva dos Direitos Humanos em face dos excessos de poder cometidos pelos órgãos estatais, neles inseridos as instituições policiais.

O fato é que todo autoritarismo estatal avilta o cidadão, e o policial é antes de tudo um cidadão, como nos lembra Ricardo Brisolla Balestreri<sup>31</sup>, de tal maneira que, se por um lado, pode ele ser usado como instrumento de violação de direitos, por outro, pode vir ele mesmo a ser objeto da violação, sofrendo-a. As práticas abusivas não têm alvo fixo, ora voltam-se para a sociedade, ora voltam-se para própria instituição policial. Têm, por outro lado, um público preferencial: as classes ou categorias posicionadas mais abaixo da estratificação social ou organizacional.

Dentre as normas contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, todas de suma importância, importa frisar algumas para a atividade policial:

"art. III

*Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal."*

(...)

*"art. V  
Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento  
ou castigo cruel, desumano ou degradante."*

*(...)*

*"art. IX  
Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou  
exilado."*

*(...)*

*"art. XI,  
Todo homem acusado de um ato delituoso tem o di-  
reito de ser presumido inocente até que a sua culpa-  
bilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em  
julgamento público no qual lhe tenham sido assegura-  
das todas as garantias necessárias à sua defesa."*

### **Princípio da Oficiosidade:**

Ao contrário do que se possa imaginar, a oficiosidade (agir sem necessidade de provocação ou assentimento de outrem) não é somente um elemento identificador da atuação das autoridades públicas integrantes dos órgãos incumbidos da persecução penal, quais sejam as autoridades policiais e os membros do Ministério Público. Tampouco, deve ser encarada somente como característica do Inquérito Policial.

Também não pode ser tratada como mera manifestação do poder-dever da administração pública, porque, por exemplo, estando dois servidores públicos, um policial e outro não, presentes em um evento de roubo no interior de um coletivo, o primeiro deverá agir mesmo sem ser requerido para tal, enquanto o outro não. Ao primeiro a ação será obrigatória, ao segundo a atuação será facultativa, veja-se o art. 301, caput, do Código de Processo Penal, que diz que qualquer cidadão poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

A ação de ofício, dentro dos parâmetros legais, é própria da atividade policial e deve ser tratada como verdadeiro princípio.

### **Princípio do Risco:**

O risco é inerente à atividade policial.

Quando o cidadão se submete a um concurso público para ingresso a uma das carreiras policiais deve, de antemão, ter a consciência de que fará parte de uma das profissões mais estressantes do mundo, a bem da verdade a segunda mais estressante – só perde para os profissionais que trabalham embarcados em porta-aviões. A atividade policial é estressante principalmente porque é perigosa e arriscada.

### **De Arquivos da Polícia Civil destacamos a seguinte citação:**

"Etimologicamente a palavra risco deriva do vocabulário "riscare" significando ousar. No sentido sociológico, portanto risco significa opção e não um destino (Bernstein, 1997, citado em Gomes, R. et tal 2003). Ainda, seguindo a mesma ótica pode-se pontuar que na Polícia (...) o risco não é um mero acidente, mas papel estruturador das condições laborais, ambientais e relacionais. Sendo assim, é necessária, ao policial (...) a conscientização de que o perigo e a audácia fazem parte inerente aos atributos de suas atividades."

Nesse sentido, bem andou o Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, ao afirmar que a atividade policial é exercida em condições especiais de risco que prejudicam a saúde e a integridade física e, portanto, é perigosa.

Ocorre que, o risco dá-se não só sobre a integridade física, mas também sobre a saúde mental do policial, como nos ensina Zaffaroni:

*"(...) o sistema penal é altamente nocivo para a saúde física e psíquica daqueles que participam de seus segmentos (...)"*

Por isso, temas como a concessão de dois períodos de gozo de férias anuais e aposentadoria especial para policiais deveriam ser mais discutidos.

### **Princípio da Realidade:**

Diogo de Figueiredo Moreira Neto fala-nos deste princípio da realidade, segundo o qual, não bastam que se observe apenas os parâmetros legais do ato policial, é preciso que os pressupostos de fato do exercício do poder de polícia sejam reais, bem como realizáveis as suas consequências. O irreal, ou inexistente, não pode servir como fundamentação de um ato administrativo, tampouco servir como objeto de um ato do poder público. A ação policial, portanto, deve ter como motivação e objeto fatos reais.

Assim, por exemplo, não pode qualquer policial plantar evidências, ou inventar estórias inverídicas contra alguém, com finalidade egoística ou vingativa.

### **Princípio da proibição do excesso (ou da proporcionalidade Lato Sensu):**

Em seu livro *Teoria Geral do Direito Policial*, Manuel Valente faz referência a outros princípios, relativamente aos quais nos parece de bom alvitre reproduzi-los sucintamente, a saber: o princípio da proibição do excesso; da oportunidade; da boa-fé; da concordância prática; da liberdade e da justiça.

Começaremos, pois, pela proibição do excesso, que, nas palavras do autor, é um princípio conglobante e integrado ao Estado democrático que tem como corolários a adequação (as medidas policiais devem revelar-se como meio adequado para atingir os fins visados pela lei), a necessidade (as medidas policiais nunca devem ultrapassar os fins objetivados pela lei, mas se justificam pela força imperiosa) e a razoabilidade (ou proporcionalidade stricto sensu – devem as medidas serem as mais eficazes e menos gravosas possíveis).

Exemplo citaremos algures quando tratarmos do uso legitimado da força, mas, de qualquer forma, o uso da força deve estar condicionado não só à legalidade e à ética, mas também à necessidade - pois só quando imprescindível deve ser usada, para evitar o dano a qualquer bem que a lei queira defender; à proporcionalidade - o uso da força deve corresponder à violência empregada pelo criminoso, mas somente na medida necessária; à conveniência ou adequação - há de se verificar se é possível e adequado utilizar a força num determinado momento e local.